

Processo TC 016.853/2014-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad (peça 78) e por Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, então presidente da referida entidade (peça 72), contra o Acórdão 2796/2019-2ª Câmara (peça 54), por meio do qual os responsáveis, considerados revéis, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado, em face da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 30/2004, celebrado com a Fundação Cultural Palmares – FCP, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”, que foi realizado em Brasília/DF, no período de 23 a 26/2/2005.

2. O recurso de Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa foi conhecido nos termos do Acórdão 437/2020-2ª Câmara (peça 88), que, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, tornou insubsistente o Acórdão 10129/2019-2ª Câmara (peça 81), que não o havia conhecido por considerá-lo intempestivo e não apresentar fatos novos.

3. A apreciação da admissibilidade do recurso do Ibrad ficou para ser examinada nesta fase processual, nos termos do Despacho de peça 103, sendo que, no parecer de peça 102, já me manifestei pelo seu conhecimento, pelos motivos ali indicados.

4. Em seu recurso, o ex-presidente da entidade alegou que a FCP não lhe concedeu a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em nenhum momento (peça 72, p. 10-20).

5. Além disso, informou que renunciou ao cargo de Presidente do Ibrad em abril de 2006 para concorrer a mandato eletivo, não mais tendo assumido qualquer cargo na referida instituição, sendo que a primeira comunicação da FCP à entidade, destinada à Diretora Administrativo-Financeira, ocorreu em junho de 2006.

6. Registrou, ademais, que somente a partir de novembro de 2012 a FCP passou a enviar correspondências em seu nome, questionando-o diretamente sobre as pendências identificadas na prestação de contas e o suposto dano causado ao erário, as quais, no entanto, foram remetidas para endereços diferentes daquele em que residia.

7. Desse modo, e tendo em vista que apenas teve ciência desta TCE em abril de 2018, com a citação do Tribunal, requer o reconhecimento da violação ao princípio da ampla defesa.

8. Em sua análise, às peças 105, p. 8, e 107, p. 2, a Serur concluiu que deve ser reconhecida a nulidade da deliberação recorrida em relação a Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, uma vez que “restou caracterizada, em relação ao recorrente, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo prejuízo irremediável do devido processo legal, consubstanciado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da impossibilidade de se exigir, **em abril de 2018**, documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação de recursos de despesas incorridas **entre dezembro de 2004 e junho de 2005**”. [Grifos do original.]

Continuação do TC 016.853/2014-8

9. Registro, sobre o assunto, que se trata de um caso peculiar, que somente veio à tona com a interposição do recurso de reconsideração contendo a notícia de que o recorrente se afastou da administração do Ibrad antes das primeiras notificações encaminhadas pelo FCP à referida instituição.

10. Desse modo, não resta dúvida de que o longo decurso de tempo entre os fatos (2004 e 2005) e a data da citação do Tribunal (2018), que lhe deu ciência desta TCE, representa um prejuízo relevante para o recorrente obter os elementos necessários para fundamentar sua defesa, motivo pelo qual acompanho a proposta da unidade técnica, de que seja reconhecida a nulidade da deliberação recorrida em relação a Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

11. Outra questão preliminar, desta feita suscitada pelos dois recorrentes, diz respeito à prescrição do débito.

12. A Serur, após examinar a possível ocorrência da prescrição, formulou proposta de sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do RE 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito do tema.

13. Com as devidas vênias, divirjo dessa proposta da unidade técnica por considerar que ainda deve ser mantido o entendimento fixado pela Súmula-TCU 282, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, uma vez que há dúvidas sobre o exato alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral. Com efeito, pendem de exame pelo STF, no caso em tela, embargos de declaração interpostos pela AGU.

14. Neste sentido, é oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

15. Assim sendo, entendo que não deve ser acolhida a preliminar suscitada pelos recorrentes e nem a proposta de sobrestamento deste feito formulada pela unidade técnica.

Continuação do TC 016.853/2014-8

16. A seguir, passou-se à análise da comprovação da aplicação dos recursos do convênio.
17. Os recorrentes argumentaram ser necessária a revisão da metodologia de análise das prestações de contas apresentadas pelo Ibrad, de modo que, em lugar de se considerar separadamente a prestação de contas do 1º desembolso (relativo ao Convênio 030/2004) e a do 2º desembolso (relativa ao Aditivo), deve-se examiná-las de forma consolidada, tratando o Aditivo como parte integrante do mesmo plano de trabalho, que foi publicado intempestivamente, e não um plano de trabalho à parte. Desse modo, muitas das inconsistências verificadas originalmente não subsistiriam.
18. A Serur acolheu o argumento dos recorrentes de que a metodologia de cálculo do débito deveria ser revista e promoveu uma extensa e minuciosa análise de cada um dos itens da prestação de contas do convênio, chegando a um novo valor do débito, muito inferior ao que constou da deliberação recorrida.
19. Acolho as conclusões da unidade técnica quanto ao cálculo do débito, por entender que a metodologia ora utilizada se apresenta mais adequada com a especificidade do caso concreto, conforme restou bem demonstrado na instrução acostada à peça 105 (p. 14-28).
20. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta de mérito formulada pela Serur, nos termos do item 8, alíneas **a** e **a.1**, do pronunciamento da unidade, *in verbis* (peça 107, p. 2):
- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa e dar-lhe provimento, reconhecendo, preliminarmente, a nulidade do *decisum* condenatório em relação a ele, em face da violação do princípio da ampla defesa, com o consequente arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e
 - a.1) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito constante no item 9.2 do Acórdão 2796/2019-TCU-2ª Câmara, que passa a apresentar a seguinte redação: (vide tabela na instrução).

Ministério Público de Contas, em abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral